



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.751 - SC (2011/0089316-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ADEMIRSSO LUÍS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 150, 224 E 254 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.751 - SC (2011/0089316-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ADEMIRSSO LUÍS DE ALMEIDA E OUTROS**
ADVOGADO : **JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI E OUTRO(S)**
 SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIRSSO LUÍS DE ALMEIDA E OUTROS contra decisão de fls. 408/413, que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS N 150, 224 E 254 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, os agravantes repisaram o fundamento de que não é cabível, na hipótese, a aplicação da Súmula n.º 150/STJ, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

Requereram o provimento do presente agravo regimental.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 455/457.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.751 - SC (2011/0089316-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

O recurso não merece guarida.

Vejamos, inicialmente, o que asseverou a Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sede de agravo regimental (fls. 212/213):

(...)

Dois diferentes fundamentos podem ser invocados para justificar o deslocamento do processo para a Justiça Federal.

O primeiro é o de que, sendo a Caixa Econômica Federal gestora do referido Fundo, indispensável o seu ingresso na lide a fim permitir sua defesa, evitando-se afronta ao princípio do contraditório e a procrastinação indevida do feito.

Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.022.262/SC, da lavra do eminente Min Aldir Passarinho Júnior, decidido monocraticamente em 02.03.2009, que reformou decisão proferida por esta Câmara e reconheceu a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal

(...)

O segundo, consubstancia-se na participação acionária da Caixa Econômica Federal no capital da Caixa Seguradora S/A.

(...)

Portanto, apesar da divergência quanto a aplicação do primeiro ou segundo entendimentos referidos, ambos têm como resultado prático (o deslocamento do processo para a Subseção Judiciária competente da Justiça Federal).

Cabe ressaltar, também, que a insubsistência dos argumentos referidos deve ser analisada tão-somente perante a Justiça Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carecendo competência à Justiça Comum estadual. Isso decorre do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça retratado na Súmula 150 que assim dispõe:

Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.

Com razão o Tribunal de origem.

Não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que nas ações em que se discute a cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não há afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, a competência é da justiça estadual.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp n. 1.091.363/SC, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2009, DJe 25/5/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no EDcl no REsp n. 1.091.363/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

No entanto, na presente hipótese, o Tribunal de origem não analisou o preenchimento dos requisitos para o ingresso da CEF na lide, apenas reconheceu a competência da justiça federal para a análise do interesse do ente público na relação processual. Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1.- "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA" (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, Rel^a. p/ Acórdão Min^a. Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe de 14.12.2012, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC).

2.- Compete à Justiça Federal decidir sobre a exclusão de ente federal da relação processual e definir a competência para o julgamento da causa, descabendo, a respeito da questão, novo exame pela Justiça comum estadual. Súmulas 150, 224 e 254/STJ.

3.- Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 1.428.125/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 26/5/2014).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES - SÚMULA NO. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A teor das Súmulas ns. 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2.- Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 435.112/MS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0089316-1

AgRg no
REsp 1.249.751 / SC

Números Origem: 20070619219 20070619219000100 20070619219000101 20070619219000102
20070619219000200 37040004623

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIRSSO LUÍS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIRSSO LUÍS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.